

Ilmo. Sr. Coordenador da Comissão Executiva instituída pelo Decreto nº 268/2021 na seleção pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC nº 27/2021 do Município de Londrina – PR.

Ref.: Processo de Seleção Pública de EFPC - EDITAL Nº 27/2021

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, CNPJ/MF sob o nº **92.811.959/0001-25**, estabelecida na cidade de Porto Alegre - RS, à Rua Siqueira Campos, 736, vem, respeitosamente, conforme disposto no item 8 do Edital nº 22/2021 de 05/11/2021 do Município de Londrina-PR e de acordo com o parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** os termos do edital em referência, o que faz nos termos que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo limite para impugnação finda em 29/11/2021, tendo em vista a publicação do Edital nº 27/2021, que altera o Edital nº 22/2021, ter ocorrida em 24/11/2021.

De acordo com o disposto no item 8.5, item b do edital deste certame, os recursos somente serão conhecidos se interpostos em até “(...) *3 dias do ato a ser impugnado.*”

Ainda, conforme a Lei 8.666/93, que regulamenta normas para licitações, art. 110, a contagem dos prazos terá excluído o dia do início e incluído o do vencimento, motivo pelo qual se tem por tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

O Edital nº 027/2021 alterou o item 6.6.3 do Edital nº 022/2021 e passou a ter a seguinte redação:

2.1. Ficam acrescidos os itens 6.6.2.1 e 6.6.2.2 e alterado o item 6.6.3. do Edital nº 22/2021.

6.6.2.1. A proposta técnica, nos moldes do Anexo I do Edital nº 22/2021-CAAPSML, deve conter a definição da base de incidência da taxa de carregamento, para fins de aplicação da pontuação correspondente.

6.6.2.2. As proponentes deverão constar à cada fator da proposta técnica apenas informações correspondentes aos planos administrados da modalidade Contribuição Definida (CD), sob pena de desclassificação do processo de seleção.

6.6.3. Deverão ser apresentados, juntamente com a proposta, as minutas dos respectivos Termo de Adesão e Regulamento do Plano de Benefícios, modalidade Contribuição Definida (CD), já devidamente aprovados pela PREVIC.

Em relação ao item 6.6.2.2 “*As proponentes deverão constar à cada fator da proposta técnica apenas informações correspondentes aos planos administrados da modalidade Contribuição Definida (CD), sob pena de desclassificação do processo de seleção*”, houve uma limitação evidente para selecionar as participantes do certame.

III – DA LIMITAÇÃO À “APENAS PLANOS ADMINISTRADOS DA MODALIDADE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD)”

O Edital foi retificado para “(...) *apenas informações correspondentes aos planos administrados da modalidade Contribuição Definida (CD), sob pena de desclassificação(...)*”, ferindo os princípios da isonomia, da economicidade e da livre concorrência, conforme se demonstra a seguir.

III.1. Do princípio da isonomia e da impessoalidade

Ao determinar que “*as proponentes deverão constar à cada fator da proposta técnica APENAS informações correspondentes aos planos administrados da modalidade Contribuição Definida (CD)*” (grifo nosso), limitou a seleção entre as entidades concorrentes do certame em tela.

O fato de somente considerar **APENAS** os planos CD fere, frontalmente, o princípio da isonomia.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI,¹ ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, o legislador infraconstitucional entendeu que o procedimento licitatório deve atender aos princípios da isonomia e da competitividade. No mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz: “*A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*”.

E neste mesmo viés preconiza a nova Lei de Licitação nº 14.133/21: “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)*”.

¹ CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...): XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da isonomia ou igualdade tem sua origem no art. 5º da CF², como direito fundamental, e indica que a Administração Pública deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa assegurou no art. 37, inciso XXI, a *“igualdade de condições a todos os concorrentes”*.

Este princípio veda a discriminação arbitrária, mas mantém o dever da Administração Pública, na busca da proposta mais vantajosa, de demonstrar que foi concedido aos proponentes as mesmas condições.

Sem embargo ao processo licitatório do município de Londrina, com o respeito que lhe é devido e pela seriedade com que está sendo executado, parece-nos que a retificação do edital, na forma como foi feita, não cumpriu integralmente os preceitos legais impostos ao certame, desprezando os princípios da isonomia.

Além disso, limitar ao plano CD fere o princípio da economicidade e livre concorrência.

III.2. Do princípio da economicidade e da livre concorrência

A Constituição Federal, em seu art. 70 prevê o princípio da economicidade³. Trata-se da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade no trato com os bens públicos. É este princípio que deve nortear a conduta do administrador.

O vocábulo economicidade se vincula no domínio da ciência econômica e das ciências de gestão à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos. Diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo/benefício.

O princípio da economicidade fez convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo. Tem-se que a preocupação do ente público deve vir, portanto, ao encontro do interesse da coletividade.

Ora, ao limitar a seleção da proposta técnica APENAS às informações correspondentes aos planos administrados da modalidade Contribuição Definida (CD), o município de Londrina deixa de analisar e, por esse motivo, considerar as entidades que, há décadas administram planos CV (contribuição variável).

² CF/88, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

³ CF/88 - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

As EFPC que administram planos BD, possuem maior expertise na gestão de planos de previdência complementar, comparativamente com aquelas que administram apenas planos financeiros (CD), haja vista que planos BD além das premissas financeiras exclusivas dos Planos CD, também avaliam as premissas atuariais, taxas de juros, expectativa de vida, rotatividade, crescimento real de salários, crescimento real de benefícios, dentre outros, na gestão dos respectivos planos BD.

A complexidade da gestão dos Planos BD é sobremaneira maior comparativamente à gestão de um plano puramente financeiro como o caso dos Planos CD.

Fazer a opção pela EFPC que administram planos tipicamente financeiros (CD) é baixar a régua das exigências de comprovação da experiência em gestão de Planos de Previdência Complementar quase ao chão. Justamente o contrário do que se deve esperar da administração pública nestes processos de seleção de gestores de seus planos previdenciários. Quanto maior a expertise experiência na gestão da universalidade dos planos de previdência complementar, quer seja BD, CV ou CD, maior será o retorno que será entregue no curso dessas gestões, com menores custos e com maior eficiência.

É importante registrar que a Fundação Banrisul administra planos BD desde os idos de 1964, até a presente data. A partir de 2009 passou a administrar também planos CV, qual seja o FBPREV, e a partir de 2014 o FBPREV II e a partir de 2019 o FBPREV III. A FBSS também passou a administrar um Plano CD – Multipatrocinado, desenvolvido especificamente para os servidores Públicos, aprovado pela PREVIC em meados de junho/2021 e já conta com mais de 50 Municípios aderentes ao referido plano, o qual ainda está fase pré-operacional, devendo iniciar sua operacionalização no início de 2022.

Cumprir referir, ainda, que os planos CV são planos híbridos que reúnem as características de um Plano BD e de um Plano CD, ao mesmo tempo. Na fase de capitalização, a exceção dos benefícios de risco que possuem características dos planos BD, e na fase de fruição dos benefícios se identificam com os Plano CD.

Os planos CV também reúnem características BD e CD para os participantes que optam pela renda vitalícia. O Plano ganha conotação específica de um Plano BD e, para os participantes que optam pela renda por prazo certo ou por prazo indeterminado, o Plano CV ganha conotação específica dos Planos CD, haja vista tratar-se de renda puramente financeira, tal qual os Planos CD.

Então, a conclusão racional que se tira é de que as Entidades que possuem expertise na gestão de Planos BD e/ou CV estão melhor qualificadas para administrarem planos meramente financeiros como são os Planos CD.

Alijar as EFPC que não administram planos CD (puros) é ferir de morte os princípios da isonomia, da livre concorrência, a eficiência e principalmente o da economicidade, que certamente serão afastados em face da redução da competitividade no respectivo certame de seleção de uma EFPC para a gestão do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Londrina.

VI -DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para fazer cumprir o disposto no art. 40, inc. VII da Lei 8.666/93, determinando que seja RETIFICADO o Edital 027/2021, com a exclusão do item 6.6.2.2.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2021.

Assinado digitalmente por:
JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI
CPF: 258.332.780-15
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 29/11/2021 10:35:22 -03:00



Jorge Luiz Ferri Berzagui,

Diretor-Presidente.

Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado digitalmente por:
SERGIO LUIZ SCARPATO
CPF: 209.764.960-20
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 29/11/2021 11:11:23 -03:00



Sérgio Luiz Scarpato,

Diretor Administrativo.

Fundação Banrisul de Seguridade Social



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 3D7GM-KGEYN-TTAQP-C646V

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI (CPF 258.332.780-15) em 29/11/2021 10:35
- ✓ SERGIO LUIZ SCARPATO (CPF 209.764.960-20) em 29/11/2021 11:11

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/3D7GM-KGEYN-TTAQP-C646V>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>